

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, Prefeito de Campo Grande do Piauí/PI na gestão 2009 a 2012, e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., em razão da não execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983).

2. Tal ajuste, celebrado com a referida municipalidade e a Funasa, teve por finalidade a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme o Plano de Trabalho à peça 1 (pp. 7/11).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 730.214,77 com a seguinte composição: R\$ 30.214,77 de contrapartida da conveniente e R\$ 700.000,00 à conta do concedente. Todavia, somente foi liberada a quantia de R\$ 490.000,00, por meio das Ordens Bancárias 20110B804152, de 20/6/2011, no valor de R\$ 280.000,00 (peça 1, pp. 85 e 313), 20120B800137 e 20120B800138, ambas de 11/1/2012, nos montantes, respectivamente, de R\$ 140.000,00 (peça 1, pp. 91 e 313) e de R\$ 70.000,00 (peça 1, pp. 93 e 313).

4. Após a vistoria **in loco** realizada no empreendimento, a área técnica da Funasa concluiu (peça 10, pp. 18/19) que houve execução parcial de 30,47% do total inicialmente previsto (orçado em R\$ 730.214,77), o que representa implementação de serviços no montante de R\$ 222.500,00, ou seja, da parcela de recursos efetivamente liberada (R\$ 490.000,00 de verba federal mais R\$ 21.150,34 de contrapartida municipal), esses serviços comprovadamente executados representam 43,53%. Contudo, os técnicos da Funasa consideram que deve ocorrer a impugnação total da verba federal repassada, ante a falta de utilidade do percentual implementado.

5. Após notificar o Sr. João Batista de Oliveira e a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. para ressarcimento do prejuízo em foco, sem ter obtido sucesso, a Funasa instaurou a presente Tomada de Contas Especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1 (pp. 283/293).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PI, após a realização de medidas saneadoras, efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária do Sr. João Batista de Oliveira e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., pelo débito em valor histórico de R\$ 490.000,00.

7. A unidade técnica deste Tribunal realizou, ainda, as audiências dos funcionários da Funasa, Srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira (peças 24 a 26), quanto à emissão de parecer técnico favorável à celebração do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), apesar de não ter sido observado o requisito quanto à comprovação da propriedade e do pleno exercício da posse do terreno onde estava prevista a construção de Estações Elevatória e de Tratamento do Esgoto.

8. Em derradeira instrução, a unidade técnica consignou a revelia do ex-prefeito e da empresa contratada e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Batista de Oliveira com a sua condenação solidária em débito com aquela firma, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. No que concerne às audiências efetuadas, a Secex/PI acolheu as razões de justificativa encaminhadas pelos funcionários da Funasa, tendo sido apresentada documentação comprovando o atendimento ao requisito questionado.

10. De seu turno, o MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com esse encaminhamento.

11. Início o exame destes autos pela audiência endereçada aos Srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira a qual, conforme descrito nos ofícios constantes das peças 24 a 26, teve por fundamento a inobservância do requisito quanto à comprovação da propriedade e do pleno exercício da posse do terreno onde estava prevista a construção de Estações Elevatória e de Tratamento do Esgoto.

12. Nesse ponto, acolho o entendimento da Secex/PI no sentido de que, apresentada a documentação que comprova o atendimento ao requisito supramencionado, estão afastados os elementos para responsabilização dos aludidos funcionários da Funasa.

13. Prossigo com a análise da situação da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda.

14. Em essência, a Secex/PI incluiu a indigitada firma no polo passivo destes autos em função da: i) não conclusão adequada do objeto; e ii) existência de serviços pagos e não realizados.

15. Consoante os extratos de movimentação da conta corrente específica encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 13, pp. 2/3), foram feitos dois pagamentos à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., nos valores de R\$ 280.000,00 (cheque n. 850001, de 29/06/2011) e de R\$ 210.000,00 (cheque n. 850002, de 13/01/2012).

16. De acordo com o Relatório TCE n. 001/2016 (peça 10, pp. 30/35), não foi implementada a integralidade dos serviços previstos, alcançando-se um percentual de execução de apenas 43,53% do total da verba repassada, ou seja, a empresa foi remunerada em tal **quantum** sem ter, contudo, adimplido por completo com suas obrigações contratuais.

17. Em casos como este, isto é, em que resta assente a execução parcial do empreendimento sem alcance do objetivo conveniado, a jurisprudência do Tribunal tem se posicionado no sentido de imputar débito parcial à firma e total ao gestor conveniente. Precedentes:

Acórdão 993/2018 – Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas)

“No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.”

Acórdão 3.598/2017 – Segunda Câmara (de minha Relatoria)

“No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste.”

Acórdão 4.312/2014 – Segunda Câmara (Relator Ministro José Jorge)

“Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada.”

18. Na situação de que ora se cuida, inexistem nos autos elementos a corroborar eventuais vícios construtivos e/ou em desacordo com o que previsto no Plano de Trabalho da avença, cabendo, dessa maneira, aplicar a tese veiculada nas deliberações acima descritas, isto é, à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. devem ser imputados os débitos de R\$ 57.500,00 e de R\$ 210.000,00, referentes, respectivamente, aos pagamentos efetuados em 29/06/2011 e 13/01/2012.

19. Dado que a multicitada empresa e o ex-prefeito optaram pela revelia, o processo deve seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o nexo de causalidade entre a verba conveniada e as despesas havidas.

21. Insta destacar que, apesar de ter sido realizado parcialmente – rede coletora e ligações domiciliares –, tal fração não possui serventia à comunidade, pois não houve a finalização dos itens referentes à estação de tratamento como um todo. Ademais, como bem pontuado pela Funasa, é incerto o aproveitamento do que já foi empreendido, uma vez que já decorridos mais de dez anos desde a mencionada execução.

22. **In casu**, como o Sr. João Batista de Oliveira não carrou ao processo os elementos acima descritos, cumpre julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhe débito no total da verba federal repassada, ou seja, R\$ 490.000,00. Cabe destacar que as parcelas referentes aos pagamentos efetuados à contratada sem a correspondente contraprestação de serviços são de responsabilidade solidária do ex-Prefeito e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda.

23. Cabível, ademais, diante da gravidade dos fatos aplicar aos responsáveis acima mencionados a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Insta asseverar que, nos termos do Acórdão 1.411/2016 – Plenário, que cuidou de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal, não há óbice ao sancionamento, porquanto decorridos menos de dez anos dos fatos ensejadores do dano que ora se discute e o despacho ordinatório das respectivas citações.

25. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator